

## ATOS JURÍDICOS NORMATIVOS

Ruy Cirne Lima (\*)

1. Atos jurídicos bilaterais ou plurilaterais existem, de que não se geram, sempre, imediatamente obrigações. Chamava-lhes, o Direito Romano "pacta" (Dig., lib. II, tit. XIV, fr. 7, § 4). Chama-lhes, o nosso PONTES DE MIRANDA, acordos (TRATADO DE DIREITO PRIVADO, t. III, Rio de Janeiro, 1954, § 300, n.º 1, p. 198). Não se classificam, eles, por isso mesmo, incontroversamente, entre os contratos. Depende, fora de dúvida, essa classificação do conceito que se forme, do contrato em si próprio. Não há, segundo os juristas romanos, contrato e obrigação, que não suponha uma convenção, — "ut dicat Pedius nullum esse contractum, nullam obligationem, quae non habeat in se conventionem" (Dig., lib. II, tit. XIV, fr. 1, § 3). Mas pode haver convenção, sem contrato (Dig., lib. L, tit. XVI, fr. 19) e, em consequência, do "pactum" romano, mera convenção, "verbum generale" (Dig., lib. II, tit. XIV, fr. 1, § 3), resulta, necessariamente, sempre, uma obrigação: "nuda pactio obligationem non parit" (Dig., lib. II, tit. XIV, fr. 7, § 4).

2. Acêrca da "nuda pactio" ou "nudum pactum", a Glosa refere que ocorrem e surgem, porque os pactuantes assim quiseram, — "quoniam hoc contrahentes voluerunt ut esset nudum" (Glosa "igitur", ad Dig., lib. II, tit. XIV, fr. 7, § 4, DIGESTUM VETUS, Lugduni, 1600, col. 187).

De modo semelhante, observa PEREZ, quanto ao "nudum pactum", que preferiu, o direito, deixar-lhe a execução ao consentimento dos pactuantes, — "maluit ius implementum eiusmodi pacti relinquere placito pascientium" (COMMENTARIUS IN DIGESTORUM LIBROS, ad lib. II, tit. XIV, OPERA VARIA, Venetiis, 1738, T. III, p. 18).

---

(\*) Professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da UFRGS

3. Não admira, pois, se tenha constituído, em continuação, o desenho de um ato jurídico bilateral, do qual, ao invés de obrigação, resultaria, antes, simplesmente, uma regra permanente, entre as partes, ou, quiçá, uma situação jurídica objetiva, um "status" (DUGUIT, TRAITÉ DE DROIT CONSTITUTIONNEL, T. I, Paris, 1927, § 40, p. 409). Não se cuidaria de pré-contrato: nenhuma das partes se obrigaria a contratar, de futuro (DÉMOGUE, TRAITÉ DES OBLIGATIONS EN GÉNÉRAL, t. II, Paris, 1923, n.º 891, p. 839). Tratar-se-ia, tão-só, de um acôrdo entre as partes, a respeito do comportamento recíproco, diante de uma situação futura, com enderêço, geralmente, a disciplinar o modo pelo qual as partes, mais tarde, celebrariam um contrato, se entendessem de celebrá-lo, — "la façon dont plus tard elles passeront un contrat si elles jugent à propos d'en passer un" (DÉMOGUE, TRAITÉ DES OBLIGATIONS EN GÉNÉRAL, t. II, Paris, 1923, n.º 891, p. 839). Esse é, de resto, o antigo sentido de "pactum", na tradição romana, designativo, e amplamente, de acordos, de qualquer natureza (SCHULZ CLASSICAL ROMAN LAW, Oxford, 1951, n.º 802, p. 470). "Pactio", escreveu BONFANTE, concisamente, "é o têrmo que significa, no direito clássico, os acordos entre as partes (SCRITTI GIURIDICI VARII, t. III, Milano, 1926, p. 149).

4. Não é, como não poderia ser, o ato jurídico dêsse tipo, estranho ao direito nacional. Faz-lhe espaço, sem incluí-lo entre os contratos, CLOVIS BEVILAQUA, reportando-se à definição do art. 1098 do antigo Código Civil Italiano (art. 1721 do nôvo Código), na qual se insere, entre as notas características do contrato, a de "regolare... un vincolo giuridico" (DIREITO DAS OBRIGAÇÕES, Bahia, 1896, § 55, nota 1, p. 170). EDUARDO ESPINOLA abre-lhe lugar, em sua classificação dos contratos, como "contratos normativos ou regulamentares, também denominados acordos, que se destinam a fixar um regulamento uniforme, abstrato, de relações jurídicas" (DOS CONTRATOS NOMINADOS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO, Rio de Janeiro, 1953, nota 16, p. 14). São, essas, expressões diversas de uma velha tradição, acêra dos atos jurídicos, com êsse conteúdo. Lê-se já, no ESBOÇO, DE TEIXEIRA DE FREITAS: "Se (as partes) convencionarem relações não regidas por êste Código, ou obrigações que não podem ser judicialmente demandadas... ou fatos que não produzem obrigações, haverá uma convenção; porém, convenção que não é também contrato". (CÓDIGO CIVIL, ESBOÇO POR A. TEIXEIRA FREITAS, Rio de Janeiro, 1952, art. 1832, p. 634).

RCGERS, Pôrto Alegre. 1(1): 19-20, 1971